



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105270-16.2012.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria do Socorro Fernandes
Advogado : Victor Hugo Soares Barreira
Apelado : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO APENAS SOBRE MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR PARA A PROPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE APELO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.014 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Quando a argumentação desenvolvida pela apelante nas razões recursais não fora apresentada na peça de ingresso e sequer discutida durante a tramitação do feito na instância *a quo*, o pedido recursal configura inovação,

não podendo ser conhecido em sede de apelo, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

- As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

- Observando-se clara a inovação recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial, resta impossível o conhecimento das insurgências.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **Maria do Socorro Fernandes**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 205/213) que – nos autos da Ação Revisional e Exibição de Contrato, por ela ajuizada em face do **Banco Volkswagen S/A** – julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em razões recursais, encartadas às fls. 218/219, a apelante alega que a sentença não se pronunciou acerca da quantia de R\$ 2.296,90 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), referente aos serviços prestados. Frisou, ainda, que inexistente discussão do duodécuplo da taxa de juros, como foi equivocadamente mencionado no corpo da decisão, mas a controvérsia é acerca da adoção de juros superiores e ilegais, àqueles informados no contrato, os declarados ao Banco Central do Brasil e os que de fato foram exigidos nas irregulares 60 (sessenta) parcelas do carnê de pagamento. Requeru ainda, a inversão do ônus sucumbencial e a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Contrarrazões às fls. 222/230, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Cota Ministerial sem manifestação meritória (fls. 238/239).

É o relatório.

DECIDO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Depreende-se dos autos que **Maria do Socorro Fernandes** financiou um veículo VW/FOX, Fabricação/Modelo 2010/2011, placas MOK1771, no valor de R\$ 49.763,00 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais), a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.397,05 (mil trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos) junto ao **Banco Volkswagen S/A**.

A autora/apelante, em suas razões recursais, afirma que o contrato está eivado de ilegalidade, porquanto está sendo cobrado juros remuneratórios bem acima do devido e diferentes do que fora pactuado.

Alega que a sentença não se pronunciou acerca da quantia de R\$ 2.296,90 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), referente aos serviços prestados. Frisou, ainda, que inexistiu discussão do duodécuplo da taxa de juros, como foi equivocadamente mencionado no corpo da decisão, mas a controvérsia é acerca da adoção de juros superiores e ilegais, àqueles informados no contrato, os declarados ao Banco Central do Brasil e os que de fato foram exigidos nas irregulares 60 (sessenta) parcelas do carnê de pagamento. Requereu ainda, a inversão do ônus sucumbencial e a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Pois bem. Atenta aos autos, verifico que a argumentação

devolvida pela recorrente nas razões recursais não foi, em nenhum momento, apresentada em sua petição inicial e sequer discutida durante a tramitação do feito na instância *a quo*.

A autora/apelante, em sede de recurso, discute a cobrança da quantia de R\$ 2.296,90 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), referente aos serviços prestados, bem como, alega que *“inexiste discussão de duodécuplo de taxa de juros, como foi equivocadamente, mencionado no corpo da sentença, mas adoção de juros superiores, logo, ilegais, àqueles mencionados no contrato, aos declarados ao BCB e, por fim, aos que de fato foram exigidos nas irregulares 60 parcelas do carnê de pagamento”*. Entretanto, essas matérias sequer foram objeto de pedido na inicial. Desta forma, impende esclarecer que o apelo não deve ser conhecido, por tratar-se de inovação recursal.

Como é cediço, toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial, na contestação ou em sede de reconvenção, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, senão vejamos:

Analisando a petição inicial, verifico que a recorrente veiculou os seguintes pedidos:

“Pelo exposto, com base na fundamentação legal e jurídica e diante da conclusão lógica da nulidade das cláusulas contratuais, requer
INAUDITA ALTERA PARTS

a) O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIAL ORA REQUESTADA;

b) Que V. Exa. determine que a parte PROMOVENTE permaneça na posse do veículo, como fiel depositário, descrito na inicial, caracterizado nos documentos anexados, até o julgamento final da ação, sendo expedido o competente Mandado de Manutenção de

Posse, comunicando o teor desta medida ao PROMOVIDO;

c) Determinar a suspensão, até o final do litígio que o Banco réu pratique qualquer ato que venha a manter / incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SCI, SPC e SISBACEN), ou caso já tenha inserido, que providencie a sua retirada, sob pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários;

d) Que V. Exa. determine à parte promovente a depositar neste R. Juízo, o valor descrito nos cálculos em anexo, referente as parcelas restantes do financiamento, ou, caso assim não entenda V. Exa., que seja determinado o depósito no valor do boleto.

REQUER AINDA:

a) A intimação do demandado para tomar ciência da decisão de V. Exa. e que a cumpra imediatamente;

b) A citação do demandado, para fins de direito, inclusive contestar a presente *action* no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) A permissibilidade de produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive, testemunhal, documental e pericial;

d) Que sejam excluídos do contrato ora questionado a cumulação de permanência bem como a capitalização de juros (ANATOCISMO) que fez elevar os valores das parcelas já pagas pela promovente, com correção monetária aos índices legais, calculados sem cumulação do tipo de capitalização mensal;

e) Deferida a inversão do ônus da prova, que apresente a parte adversa uma prova pericial contábil, à ser realizada em sua

contabilidade, bem como EXIBIÇÃO do contrato, original ou cópia autenticada e assinado, ensejador da lide;

f) Mantendo as medidas concedidas liminarmente e condenando o PROMOVIDO no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido;

g) Fixar os juros remuneratórios no limite de 12% (doze por cento) ao ano;

h) Fixar os juros moratórios no limite de 1% (um por cento) ao ano;

i) Vedar a capitalização mensal de juros;

j) Vedar a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária;

l) Limitar eventual incidência de multa ao percentual de dois pontos, à incidir sobre eventual saldo devedor, atualizado;

m) Efetuar a correção monetária pelo indexador IGPM-FGV;

n) Efetuar o expurgo dos valores eventualmente adimplidos consoante os parâmetros ilegais antes estipulados pela parte adversa;

o) Constituir eventual saldo credor/devedor do autor em relação ao requerido, promovendo-se, assim, um acertamento da relação crédito/débito;

p) Na hipótese de virem a ser julgados procedentes quaisquer dos itens supra-elencados e revisado o contrato e o débito, desde o seu

nascedouro, em qualquer ponto, que sejam os valores pagos anteriormente contabilizados e aplicados ao suposto débito, se é que existente, como amortização;

q) Na hipótese de verificação de cobrança em excesso, e ou mesmo existência de saldo credor, que seja aplicada a regra do art. 1.531, do Código Civil, combinada com a mesma regra do Código de Defesa do Consumidor, devendo pois a parte adversa vir a ser condenada a pagar em dobro o que cobrou indevidamente, para a indenização dos danos patrimoniais diretos;

(...)” (Negritei)

Desta forma, o argumento, trazido em sede de recurso, de que *“a apelante questiona a comprovada exigência de juros dissonantes do constante no contrato apresentado nos autos, que por sua vez não são os que de fato são exigidos no carnê de pagamento, que ademais de outras ilegalidades que serão repisadas nesta peça e que foram desconsideradas pelo douto julgador, apenas endossam a conduta repudiável do banco apelado”* constitui inovação recursal, porquanto não foi aventado em primeiro grau, O QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Também não há de ser conhecida a insurgência da apelante no tocante à tarifa “serviços prestados” no valor de R\$ 2.296,90 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), porquanto não houve pedido/delimitação na exordial nesse sentido.

Neste contexto, o pedido recursal configura clara inovação. Isso porque a matéria a ser discutida na lide não deve ser conhecida quando arguida apenas em sede de recurso apelatório, por não fazer parte do pedido formulado, exceto se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, nos termos do art. 1.014 do Código de Processo Civil de 2015. Senão vejamos:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA DE MORA. COBRANÇA DE TARIFA DE CONTRATAÇÃO, DESPESA COM TERCEIROS E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal. O magistrado não pode analisar, em sede de recurso, tese que não foi debatida pelo juiz a quo ou arguida durante o processo de conhecimento, inteligência do art. 1.014, CPC, salvo se provar que não o fez por motivo de força maior, o que não é o caso dos autos.** (TJPB; APL 0002836-80.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. VÍCIO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACUTAÇÃO EXPRESSA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. LEGALIDADE. REGISTRO DE CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz analisar todas as questões discutidas pelas partes, nos limites em que postas. Restando evidenciado que a sentença extrapolou o rol de pedidos constante na inicial, deve-se decotar o excesso, sem implicar em nulidade da sentença. **Compete à parte autora alegar, na petição**

inicial, o fato, fundamentos jurídicos do pedido e o pedido, sendo-lhe vedado inovar no recurso, por caracterizar ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, além de causar surpresa ao litigante adverso. É devida a capitalização de juros no contrato firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica. Conforme entendimento do STJ por meio da Súmula nº 566, é admitida a cobrança da tarifa de cadastro aos contratos celebrados posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. É devido o IOF por imposição legal, consoante RESP 1.251.331/RS, cabendo à instituição financeira repassá-lo ao erário. A repetição do indébito deve ser de forma simples nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG; APCV 1.0701.12.032240-2/002; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 05/07/2016; DJEMG 29/07/2016) (grifei)

Quanto às demais questões decididas pelo juízo *a quo*, em que pese tenham sido ventiladas na inicial, a recorrente não devolveu o tema nas razões da apelação, ou seja, não se insurgiu contra o posicionamento do juízo.

Com essas considerações, observada a regra insculpida no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 11 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA